

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte declarou considerar aplicáveis aos seguintes territórios as disposições da Convenção de Berna para protecção das obras literárias e artísticas, assinada a 9 de Setembro de 1886 e revista em último lugar em Bruxelas em 26 de Junho de 1948:

Zanzibar, Bermudas e Bornéu do Norte, por nota de 12 de Novembro de 1961, produzindo efeitos a partir de 28 de Janeiro de 1962.

Ilha de Man, ilhas Fidji, Gibraltar e Sarawak, por nota de 28 de Novembro de 1961, produzindo efeitos a partir de 6 de Março de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 25 de Abril de 1963. — O Director-Geral, *José Manuel de Magalhães Pessoa e Fragoso*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, os países a seguir mencionados declararam continuar a ser membros sem interrupção da Convenção de Berna para protecção das obras literárias e artísticas, assinada a 9 de Setembro de 1886 e revista em último lugar em Bruxelas em 26 de Junho de 1948:

República do Mali. — Comunicação por nota de 19 de Março de 1962.

República do Níger. — Comunicação por nota de 2 de Maio de 1962.

República do Congo (Brazzaville). — Comunicação por nota de 8 de Maio de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 25 de Abril de 1963. — O Director-Geral, *José Manuel de Magalhães Pessoa e Fragoso*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, os países a seguir mencionados aderiram à Convenção de Berna para protecção das obras literárias e artísticas, assinada a 9 de Setembro de 1886 e revista em último lugar em Bruxelas em 26 de Junho de 1948:

Costa do Marfim. — Comunicação por nota de 8 de Julho de 1961, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1962.

Dinamarca. — Comunicação por nota de 28 de Outubro de 1961, produzindo efeitos a partir de 19 de Fevereiro de 1962.

República do Gabão. — Comunicação por nota de 19 de Dezembro de 1961, produzindo efeitos a partir de 26 de Março de 1962.

República do Senegal. — Comunicação por nota de 30 de Junho de 1962, produzindo efeitos a partir de 25 de Agosto de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 25 de Abril de 1963. — O Director-Geral, *José Manuel de Magalhães Pessoa e Fragoso*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 19 829

Sendo necessário aumentar o limite da circulação fiduciária de Moçambique, por forma a dar-se satisfação às exigências do actual movimento financeiro da província:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base XI, 1, n.º 11.º, da Lei Orgânica do Ultramar e da cláusula 33.ª do contrato entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, que seja elevado para 670 000 contos o limite máximo da circulação fiduciária da província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 29 de Abril de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. de Oliveira*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 19 830

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas no ultramar Português e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar, que seja prorrogado por mais seis meses o prazo estabelecido na Portaria n.º 19 556, de 11 de Dezembro de 1962, que mandou vedar a pesquisas mineiras, para todos os minérios, com excepção de petróleos e substâncias afins, toda a área da circunscrição de Maiombe, no distrito de Cabinda, da província de Angola.

Ministério do Ultramar, 29 de Abril de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 19 831

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas no ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder à firma Bedaux, L.^{da} (África Portuguesa), uma licença de exclusivo de pesquisas para perlite e produtos minerais afins numa área da província de Moçambique delimitada pelos meridianos 32º 05' e 32º 19' E. Greenwich e pelos paralelos 25º 30' e 26º 24' S., nos termos e condições definidos nos seguintes números:

1.º A licença do exclusivo de pesquisa na área acima definida é válida por dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, prorrogáveis por mais um ano, se a concessionária satisfizer a todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros dois anos.

2.º Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob um plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo de uma importância média anual mínima de 1 000 000\$ em vencimentos, salários e outros encargos, contraídos na província e na metrópole, relacionados com a concessão.